



PROJETO DE LEI Nº 55 de 26 de junho de 2025.

“Institui Política de Controle Social de Animais de Grande Porte, Posse Responsável e Manejo Adequado”

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída política de controle social, posse responsável e manejo adequado de animais de grande porte, cuja aplicação e controle serão vinculadas às Secretarias Municipais de Saúde e Segurança.

TÍTULO II
DAS GENERALIDADES E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

- a) Animais de grande porte: bovídeos, que compreendem os bovinos e bufalinos; e equídeos, que compreendem os equinos, muares, asininos e outros ruminantes.
- b) Animais soltos: todo e qualquer animal de grande porte errante, encontrado sem qualquer processo de contenção.

Art. 3º São objetivos da presente lei:

- I. preservar o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais de grande porte;
- II. prevenir e reduzir acidentes causados por animais de grande porte soltos em vias públicas.

TÍTULO III
DA POSSE RESPONSÁVEL E MANEJO ADEQUADO

Art. 4º É proibida a permanência de animais de grande porte soltos em vias, logradouros e recintos públicos ou privados de uso coletivo.

Art. 5º É proibido colocar animal para pastar em terrenos abertos em condições tais que tenham livre acesso às vias públicas, bem como em áreas urbanas de preservação permanente, incluindo rios, córregos, áreas de risco e terrenos baldios.

TÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá recolher ou apreender todo e qualquer animal de grande porte:

- I. encontrado solto nas vias, logradouros e recintos públicos ou privados de uso coletivo.
- II. encontrado pastando em terrenos abertos que tenham livre acesso às vias públicas;



PROJETO DE LEI Nº 55 de 26 de junho de 2025.

III. encontrado pastando em áreas urbanas de preservação permanente, incluindo rios, córregos, áreas de risco e terrenos baldios.

§ 1º É proibida a prática de captura de animais de forma violenta, deixando de priorizar o bem-estar do animal, quando do recolhimento ou apreensão.

§ 2º Após o recolhimento, o animal será submetido a exames laboratoriais, para descarte de zoonoses e outras enfermidades.

§ Se um animal recolhido ou apreendido estiver devidamente registrado junto aos órgãos competentes, o proprietário será imediatamente notificado para retirá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, sendo após este prazo disponibilizado para adoção, através de termo próprio.

§ 4º Animais cujos proprietários não forem identificados serão mantidos em local apropriado pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e, posteriormente, poderão ser disponibilizados para adoção, leilão ou outra medida, conforme decisão fundamentada de junta composta por, no mínimo, dois médicos veterinários designados pela autoridade competente.

§ 4º-A. Na hipótese de destinação para leilão, este deverá observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, garantida a ampla divulgação do evento, inclusive por meios eletrônicos oficiais do Município, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º-B. Na hipótese de destinação para adoção, deverá ser priorizado o bem-estar do animal, sendo vedada a entrega a pessoa física ou jurídica que tenha sofrido sanção administrativa ou judicial relacionada a maus-tratos de animais, devendo o adotante firmar termo de responsabilidade, nos termos de regulamento específico.

§ 5º No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, devendo permanecer em espaço adequado, até a apuração do fato, que deverá ser notificado à autoridade competente.

Art. 7º O animal, cujo recolhimento ou apreensão for impraticável, poderá, a juízo de médico veterinário, ser eutanasiado "in loco".

Art. 8º O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I. apresentação da carteira de vacinação do animal contra raiva e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;



PROJETO DE LEI Nº 55 de 26 de junho de 2025.

- II. apresentação de cópias dos seguintes documentos:
 - a) Documento pessoal com foto;
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - c) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone), em nome do proprietário ou com o endereço do local de permanência do animal.
- III. pagamento de taxa de remoção, de inserção de microchip, exames laboratoriais e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento, não isentando o proprietário do pagamento de outras despesas decorrentes de assistência médica veterinária;
- IV. comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de declaração assinada por duas testemunhas portadoras de documento de identidade;
- V. transporte adequado para o animal.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Segurança, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 10. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 11. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. auto de constatação;
- II. auto de infração;
- III. perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 12. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

PROJETO DE LEI Nº 55 de 26 de junho de 2025.



Art. 13. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- I. número do auto de infração;
- II. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- III. a qualificação do impugnante;
- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 14. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 15. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 16. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 17. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

TÍTULO VI **DAS PENALIDADES**

Art. 18. As infrações ao previsto nesta Lei incidem em multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal, que poderá ser dobrada na reincidência da apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

Art. 19. São consideradas infrações de natureza Grave:

- I. Animais de grande porte soltos em vias, logradouros e recintos públicos ou privados de uso coletivo;
- II. Colocar animal para pastar em terrenos abertos em condições tais que tenham livre acesso às vias públicas, bem como em áreas urbanas de preservação permanente, incluindo rios, córregos, áreas de risco e terrenos baldios.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parcerias com entidades de direito público e privado, com o objetivo de auxiliar na implementação e fiscalização desta lei.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para *Instituição de Política de Controle Social de Animais de Grande Porte, Posse Responsável e Manejo Adequado*, conforme a exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei, que institui a Política de Controle Social de Animais de Grande Porte no Município de Botucatu, visa estabelecer um marco normativo essencial para a organização e segurança da convivência urbana e rural, promovendo o bem-estar coletivo e a preservação da ordem pública.

A relevância desta proposta reside no fato de que a presença indiscriminada de animais de grande porte – como bovídeos e equídeos – soltos em vias públicas e áreas de uso coletivo configura um risco iminente à segurança da população, gerando acidentes de trânsito, danos ao patrimônio público e privado, além de colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente. A falta de regulamentação adequada para o manejo desses animais tem propiciado práticas irresponsáveis, como o pastoreio em áreas de preservação permanente, o abandono de animais em terrenos baldios e o trânsito livre em locais urbanos, expondo a coletividade a situações de perigo.

A regulamentação proposta busca coibir essas práticas, fixando normas claras para a posse responsável e o manejo adequado de animais de grande porte, em estrita observância ao interesse público. A iniciativa está alinhada aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º e 3º, que consagram a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Visa, ainda, concretizar o dever do Poder Público em proteger a população e garantir o direito à segurança, à saúde e à integridade física, conforme previsto nos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição.

Por meio da regulamentação ora apresentada, busca-se proporcionar à Administração Municipal instrumentos eficazes para o controle, a apreensão e a destinação adequada de animais de grande porte em situação irregular, contribuindo para a preservação da ordem urbana, a prevenção de acidentes, a proteção ambiental e a qualidade de vida da população. Ressalta-se que a iniciativa não tem caráter punitivo, mas educativo e preventivo, estimulando a conscientização dos proprietários sobre seus deveres e promovendo a harmonia entre o direito individual e o interesse coletivo.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento do Município.

Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

André Gasparini Spadaro
Secretário Municipal de Saúde